CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.326 - SP (2019/0164620-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
INTERES.	:	MARIA SOLANGE POSSIDONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAMILA POSSIDONIO DE SOUZA - SP245608
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS - SP/DF** (suscitante) e o **JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP** (suscitado), nos autos de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por MARIA SOLANGE POSSIDONIO DE SOUZA, com o objetivo de obter alvará judicial para levantamento de valores referentes a benefício previdenciário depositados em instituição bancária.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campinas - SP, que, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

A seu turno, o Juízo Federal suscitou conflito de competência, ao fundamento de que, "*Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido*" (fl. 39).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O conflito comporta conhecimento, tendo em vista que foi suscitado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Ora, como destacou o juízo suscitante, em se tratando de jurisdição voluntária, a competência para processar e julgar o subjacente procedimento é da Justiça Estadual. Incidência da Súmula 161/STJ à espécie.

A propósito, os seguintes julgados:

> *PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.*
> *1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.*
> *2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.*
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.*
> *(CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222)*

> *PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.*
> *1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.*
> *2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.*
> *3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argúi prescrição.*
> *4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.*
> *(CC 34.019/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 121)*

ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito e declaro competente o **Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campinas - SP (suscitado)**.

Dê-se ciência aos juízos envolvidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator